

# **PARECER SOBRE AS EMENDAS DO PLENÁRIO RELATIVAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021**

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Jerônimo Goergen

### **I – VOTO DO RELATOR**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5 (cinco) emendas de plenário.

A EMENDA nº 1 propõe alterar os arts. 17 e 18 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.051 de 2021. No art. 17, inclui os §§15 a 21, referentes ao tratamento administrativo, conferindo maior detalhamento processual, desde a notificação da infração, prazos para recurso, defesa prévia e prescrição da cobrança de multa. No art. 18, que altera a Lei nº 11.442/2007, procede-se de forma análoga, quanto ao tratamento administrativo da notificação até a prescrição da cobrança de multa.



A EMENDA nº 2 propõe modificar o art. 18 que altera a Lei nº 11.442/2007, no tocante ao novo artigo 5º-B inserido nessa Lei. A mudança é no sentido de alterar, no **caput** do referido artigo, a natureza jurídica da entidade apta a ser administradora dos direitos relativos à prestação de serviços de transporte pelos transportadores autônomos de carga. A redação atual do Projeto de Lei de Conversão faculta ao TAC contratar qualquer pessoa jurídica, enquanto a EMENDA em tela restringe tal contratação apenas para entidade representativa dos transportadores autônomos de carga.

A EMENDA nº 3 propõe modificar o art. 18 que altera a Lei nº 11.442/2007, no tocante ao novo artigo 22-B inserido nessa Lei, com objetivo de restringir o alcance da eficácia desse artigo para obrigar apenas as instituições sujeitas à autorização pelo Banco Central do Brasil e que realizam pagamentos eletrônicos de frete a aderirem ao sistema de pagamentos instantâneo do PIX, e não para todas as instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, como consta na redação atual.

A EMENDA nº 4 propõe modificar o art. 18 que altera o art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007, de modo a fazer remissão ao art. 22-A da mesma Lei, para estabelecer que a conta de pagamento pré-paga pode ser mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição que se enquadre na situação prevista no caput do art. 22-A.

A EMENDA nº 5 propõe adição de novo artigo, onde couber, relativo ao desconto e repasse do INSS do Transportador Autônomo de Carga (TAC), que ficaria sendo de responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e conforme regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Essa EMENDA coincide com outra rejeitada na fase de análise das emendas à MPV 1.051/2021, de número 128.



Todas as matérias contempladas nas cinco emendas de plenário já vinham sendo exaustivamente discutidas por este Relator durante a elaboração do Relatório sobre a MPV 1.051/2021 e até esta data, com os representantes das entidades interessadas, com parlamentares e líderes partidários. Alternativas foram negociadas, de modo a não ferir o espírito da MPV 1.051/2021 e do Projeto de Lei de Conversão.

Face ao exposto, pela Comissão Mista, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário e, no mérito, pela rejeição de todas as cinco emendas, com apoioamento regimental.

Sala das sessões, em 15 de julho de 2021

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Relator

